



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.20.508622-6/001  
**Relator:** Des.(a) Luiz Artur Hilário  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Luiz Artur Hilário  
**Data do Julgamento:** 15/12/0020  
**Data da Publicação:** 17/12/2020

EMENTA: INDENIZAÇÃO. USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM. DIREITO PERSONALÍSSIMO. DANOS MORAIS. REQUISITOS COMPROVADOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. I. A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano moral advém do ato ilícito, resultante da conduta do agente, lesão ao direito alheio, além do nexo causal, elementos que se assentam na teoria subjetiva da culpa. II. A publicação de foto sem consentimento expreso da parte configura ilícito moral indenizável, haja vista que o uso de fotografia desacompanhada de autorização da parte representa ofensa ao direito de imagem, por se tratar de direito personalíssimo. III. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais (Sumula 403 STJ). IV. Presentes os requisitos legais, impõe-se a indenização por danos morais. V. Prevalecendo o dever de indenizar, a fixação do valor a ser atribuído à título de danos morais, deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.508622-6/001 - COMARCA DE BARBACENA - APELANTE(S): MARIANA ESPESCHIT BEDRAN - APELADO(A)(S): BOATE KAZA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO  
RELATOR.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de apelação contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barbacena, que nos autos da ação de indenização por danos morais, movida por Mariana Espeschit Bedran em face de Boate Casa, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora em custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade judiciária.

Insatisfeita com o pronunciamento de primeira instância, a autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, estarem presentes os requisitos legais necessários ao dever de indenizar. Aduz ter adquirido ingresso para participar de festa promovida na recorrida, que foi fotografada dentro da boate no mesmo dia da festa, mas que, sem seu consentimento, a mencionada fotografia fora utilizada em peça publicitária de outra festa promovida pela apelada. Argumenta que, muito embora, tenha se deixado fotografar na festa promovida pela recorrida, não autorizou esta utilizar sua imagem para promover outra festa, reafirmando que a foto autorizada seria tão somente para aquele evento e não para divulgar outras festas em que a recorrente não estaria presente. Afirma que os fatos narrados nos autos configuram dano moral, ressaltando, ainda, que "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (Sumula 403 STJ). Pugna pela reforma da sentença, com condenação da apelada em danos morais.

Apresentada resposta rebatendo os fundamentos expostos no recurso, pugnando por seu desprovimento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Decido.

Com efeito, a matéria em questão diz respeito ao dever de indenizar, nos termos do art. 186 do

Código Civil, que preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Havendo a prática de ato ilícito, surgirá o dever de reparar o dano dele decorrente, conforme determina o artigo 927 do mesmo Diploma Legal.

Em sede de indenização, a caracterização de três elementos é essencial para a procedência da pretensão: a ação ou omissão do agente, o resultado lesivo, e o nexos causal. Cumpre considerar ainda a necessidade de se comprovar tenha havido violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, sabendo-se que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto.

Segundo a teoria subjetiva da culpa, adotada pelo ordenamento pátrio, ausente qualquer um destes requisitos, afasta-se o dever indenizatório.

A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a publicação de foto sem consentimento expresso da parte configura ilícito moral indenizável, haja vista que o uso de fotografia desacompanhada de autorização da parte representa ofensa ao direito de imagem, por se tratar de direito personalíssimo.

Neste sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DIREITO À IMAGEM - PUBLICAÇÃO DE FOTO SEM CONSENTIMENTO EXPRESSO - INDENIZAÇÃO DEVIDA.** A imagem é um direito personalíssimo, só podendo ser exibida com a autorização expressa da pessoa a que pertence, sob pena de acarretar o dever de indenizar. A responsabilidade pelo ressarcimento surge do fato do uso da fotografia desacompanhada de autorização. A ofensa nasce do simples desrespeito ao direito exclusivo à imagem, exercido apenas por seu titular. A obrigação de indenizar decorre do uso não autorizado desse direito, sendo desnecessária a prova da existência do dano. (TJMG - Apelação Cível 1.0708.10.001841-3/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2015, publicação da súmula em 23/03/2015).

**EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS. DANO À IMAGEM. ALUNO QUE NÃO ERA ALUNO DO CURSO. COMPROVAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA IMAGEM. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** O art. 20 e parágrafo único do Código Civil tutela expressamente o direito à imagem ao prescrever que: "salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais." Desse modo, o dever de indenizar surge da própria utilização indevida da imagem alheia, sendo desnecessária a prova da existência do dano. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.021660-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2015, publicação da súmula em 13/02/2015).

Por fim, registre-se que a responsabilidade civil será elidida caso haja comprovação de alguma causa excludente de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, visto que em tais situações afasta-se o nexos de causalidade entre o fato e os prejuízos ocorridos.

Tecidas as considerações precedentes, depreende-se do caso em tela estarem presentes os requisitos necessários ao dever de indenizar o dano moral alegado na peça de ingresso.

As provas produzidas são suficientes para formação do livre convencimento do julgador, atestando que a recorrente atribui à apelada a prática de conduta indevida, representada pelo uso de imagem da parte sem autorização.

Das provas produzidas permite-se reconhecer que a recorrente adquiriu ingresso para participar de festa promovida na recorrida, tendo sido fotografada dentro da boate no mesmo dia da festa, mas que, sem seu consentimento, a mencionada fotografia fora utilizada em peça publicitária de outra festa promovida pela apelada.

De fato, a recorrente se deixou fotografar na festa promovida pela recorrida, entretanto, não autorizou o uso de sua imagem para promover outra festa.

Extrai-se que a foto tirada no dia da festa em que a recorrente estava presente foi autorizada seria, tão somente, para aquele evento e não para divulgar outras festas em que a recorrente não estaria presente.

Referido entendimento pode ser extraído dos depoimentos prestados nos autos, conforme transcrições que se seguem:

"que posou para a foto objeto da lide; que a pessoa que tirou a foto não explicou o que seria feito com a mesma.; que entende ser devida a indenização pelo constrangimento que teve em casa, bem como por sua imagem ter sido utilizada na divulgação de outro evento sem o seu consentimento" (Depoimento pessoal apelante, ID 51859846).

"que o fotógrafo só pediu para tirar uma foto para postar no site; que o fotógrafo não mencionou que faria publicidade de outros eventos com as fotos; que caso tivesse sido feita essa ressalva, não teriam autorizado". (Testemunha Rayanna Ribeiro Tomaz, ID 51859846).

"que não foi autorizada a divulgação das fotografias com fins publicitários; que a foto da requerente fora utilizada como divulgação de outro evento do qual não participaram;". (Testemunha Laura Cristina Malta, ID 51859846).

Inegável que as provas juntadas aos autos evidenciam o uso da imagem da apelante, para promoção de eventos, sem o seu devido consentimento ou autorização, o que evidencia ilícito moral indenizável.

Indiscutível, portanto, a presença dos requisitos legais necessários ao dever de indenizar o dano moral experimentado pela autora da ação.

Demonstrada a conduta lesiva, o dano derivado do uso não autorizado da imagem da parte, dispensa comprovação.

A comprovação do dano em tais hipóteses é dispensável, visto tratar-se de dano in re ipsa, situação em que se presume o abalo moral.

O dano in re ipsa é aquele que deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural que decorre das regras da experiência comum.

Neste sentido se manifesta a Sumula 403 STJ:

"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"

Restando demonstrada a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, o dever de indenizar é medida que se impõe.

Prevalecendo o dever de indenizar, a fixação do valor a ser atribuído à título de danos morais, deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador, levando-se em conta as dimensões do dano suportado e as condições econômicas das partes envolvidas.

No caso em apreço, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade norteadores do instituto, consideradas as circunstâncias específicas do caso, a capacidade econômica das partes, bem como as indenizações fixadas em casos análogos por este Tribunal.

Por este motivo, reformo a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a ré/apelada ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a citação.

Com estas considerações DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a ré/apelada ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a citação.

Custas processuais e recursais pela apelada, além de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre a condenação.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO."